



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TERRITÓRIO FEDERAL DO AMAPÁ

# DIÁRIO OFICIAL

Decreto nº 1 de 24 de Julho de 1964

Nº 5310

MACAPÁ, 02 DE JANEIRO DE 1989 - 2ª - FEIRA

Governador do Território  
Dr. JORGE NOVA DA COSTA

Chefe de Gabinete do Governador  
Sr. ELFREDO FÉLIX TÁVORA GONSALVES

## SECRETARIADO

Secretário de Administração  
Dr. REGILDO WANDERLEY SALOMAO

Procurador Geral do Território  
Dr. JOSÉ DE ARIMATHÉA VERNET CAVALCANTI

Secretário de Finanças  
Prof. BERNARDO RODRIGUES DE SOUZA

Secretário de Planejamento e Coordenação  
Dr. ALFREDO AUGUSTO RAMALHO DE OLIVEIRA

Secretário de Promoção Social  
Dr. RICARDO SOARES PEREIRA DE SOUZA

Secretário de Obras e Serviços Públicos  
Dr. RICARDO OTERO AMOEDO SENIOR

Auditor do Governo do Território  
Dr. JOSÉ VERÍSSIMO TAVARES

Secretário de Educação e Cultura  
Prof. FRANCISCO LAVOR BENIGNO

Secretário de Agricultura  
Dr. ALCIONE MARIA CARVALHO CAVALCANTE

Secretário de Segurança Pública  
Dr. EDSON GOMES CORREIA

Secretário de Saúde  
Dr. JUDAS TADEU DE ALMEIDA MEDEIROS

MINISTÉRIO DO INTERIOR  
Governo do Território Federal do Amapá

DECRETO (P) Nº 1482 de 27 de dezembro de 1988

O Governador do Território Federal do Amapá, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 18, item II, do Decreto-Lei nº 411, de 08 de janeiro de 1969 combinado com o § 2º do artigo 14 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 05.10.88 e artigo 26 da Lei Complementar nº 41, de 21.12.81 e tendo em vista o que consta do Processo nº 28800.006089/88-SOSP,

RESOLVE:

Art. 1º - Colocar à disposição da Secretaria de Agricultura-SEAG, até ulterior deliberação, o servidor RAIMUNDO ADELINO RODRIGUES DO CARMO, ocupante do emprego de Motorista de Veículos Terrestres, código LT-10-902, classe "C" referência NM-26, da Tabela Permanente do Governo deste Território, lotado na Secretaria de Obras e Serviços Públicos-SOSP, sem prejuízos de seus vencimentos mensais e demais vantagens do referido emprego.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Macapá-AP, em 27 de dezembro de 1988, 100ª da República e 45ª da Criação do Território Federal do Amapá.

JORGE NOVA DA COSTA  
Governador

MINISTÉRIO DO INTERIOR  
Governo do Território Federal do Amapá

DECRETO (P) Nº 1483 de 27 de dezembro de 1988

O Governador do Território Federal do Amapá, usando das

atribuições que lhe são conferidas pelo art. 18, item II, do Decreto-Lei nº 411, de 08 de janeiro de 1969 combinado com o § 2º do artigo 14 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 05.10.88 e art. 26 da Lei Complementar nº 41, de 22.12.81 e tendo em vista o que consta do Processo nº 28840.004634/88-SEEC,

RESOLVE:

Art. 1º - Colocar à disposição da Secretaria de Planejamento e Coordenação-SEPLAN, até ulterior deliberação, o servidor NARCISO FARRIPAS DE MORAES, ocupante do emprego de Professor de Ensino de 1º e 2º Graus, código LT-M-601, classe "D", referência 3, da Tabela Permanente do Governo deste Território, lotada na Secretaria de Educação e Cultura-SEEC, sem prejuízos de seus vencimentos mensais e demais vantagens do referido emprego.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Macapá-AP, em 27 de dezembro de 1988, 100ª da República e 45ª da Criação do Território Federal do Amapá.

JORGE NOVA DA COSTA  
Governador

MINISTÉRIO DO INTERIOR  
Governo do Território Federal do Amapá

DECRETO (P) Nº 1484 de 27 de dezembro de 1988

O Governador do Território Federal do Amapá, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 18, item II, do Decreto-Lei nº 411, de 08 de janeiro de 1969 combinado com o § 2º do art. 14 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 05.10.88 e art. 26 da Lei Complementar nº 41, de 22.12.81 e tendo em vista o que consta do Processo número 28750.001354/88-SEAG

## RESOLVE:

Art. 1º - Colocar à disposição da Companhia de Água e Esgoto do Amapá-CAESA, até ulterior deliberação, a servidora ra CLEIDE DO SOCORRO DA CONCEIÇÃO NAVEGANTES, ocupante do emprego de Agente Administrativo, código LT-SA-701, classe "A"; referência NM-17, da Tabela Permanente do Governo deste Território, lotada na Secretaria de Agricultura-SEAG, sem prejuízos de seus vencimentos mensais e demais vantagens do referido emprego.

Art. 2º - A servidora ficará lotada no Gabinete do Governador, conforme a Ordem de Serviço nº 002/86-GABI.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Macapá-AP, em 27 de dezembro de 1988, 100ª da República e 45ª da Criação do Território Federal do Amapá.

JORGE NOVA DA COSTA  
Governador

GOVERNO DO AMAPÁ  
CONSELHO DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DE ENSINO DE 1º GRAU

PARECER Nº 59/88-CTE

PROCESSO Nº 63/88-CTE

DELIBERA SOBRE A MATRÍCULA DE LENO MÁRCIO MIRA FERNANDES NA 1ª SÉRIE DO CURSO DE FORMAÇÃO DE PROFESSORES DO INSTITUTO DE EDUCAÇÃO DO TERRITÓRIO DO AMAPÁ-IETA, BEM COMO PELA VALIDAÇÃO DE SEUS ESTUDOS REALIZADOS NA SÉRIE, REFERENTES AO PRESENTE ANO LETIVO.

## I - HISTÓRICO:

O Senhor Diretor da Escola Integrada de Macapá - EIM, através do Ofício nº 158/88-EIM, encaminhou ao Sr. Presidente deste Colegiado a documentação referente ao resultado dos estudos de recuperação final da 8ª série do 1º Grau na disciplina Inglês, do aluno Leno Márcio Mira Fernandes, em cumprimento às orientações contidas no Parecer nº 43/88-CTE. A referida documentação foi protocolada na secretaria deste Conselho no dia 24.11.88, e transformou-se em processo sob o nº 63/88-CTE, em seguida foi passado para a Câmara de Ensino de 1º Grau, para fins de análise e posterior emissão de Parecer.

## II - ANÁLISE:

O processo nº 63/88-CTE, objeto de análise, está assim constituído:

- 1) - Ofício de encaminhamento nº 158/88-EIM;

- 2) - Convocação para o responsável de Leno Márcio Mira Fernandes;
- 3) - Portaria nº 16/88-EIM;
- 4) - Portaria nº 17/88-EIM;
- 5) - Planejamento da recuperação final;
- 6) - Instrumentos de avaliações
- 7) - Xérox do diário de classe referente ao período de recuperação final;

Através de uma convocação expedida pelo Sr. Diretor do Educandário, o responsável de Leno Márcio Mira Fernandes foi solicitado a comparecer ao Serviço de Supervisão da Escola, para tomar conhecimento do conteúdo a ser ministrado a seu filho durante a recuperação final, bem como do período de realização da mesma.

Pela Portaria nº 16/88-EIM, o Sr. Diretor do Estabelecimento de Ensino, designou o professor Duacir Vicente para em cumprimento às orientações emanadas no Parecer nº 043/88-CTE, aplicar a recuperação final na disciplina Inglês, ao aluno Leno Márcio Mira Fernandes; relativo ao ano letivo de 1987.

Também, de conformidade com a Portaria nº 17/88-EIM, o Sr. Diretor fixou os dias 24, 25, 26, 27, 31.10.88 e 03.10.88, para a realização da referida recuperação, em consonância com as determinações do Parecer nº 43/88-CTE, cumprindo 18% da carga horária anual da disciplina.

O planejamento da referida recuperação apresentado pela Escola é bem delineado, contendo os objetivos, com conteúdos programáticos, as estratégias, critérios de avaliação e cronograma dos dias letivos.

Quanto aos instrumentos aplicados; o aluno em apreço alcançou a nota nove (9,0) na 1ª avaliação e na segunda, alcançou dez (10,0), sendo a sua frequência também integral.

Sua média final de aprovação na recuperação final em Inglês foi a seguinte: 61,0 pontos.

## III - VOTO DO RELATOR:

Em virtude ao cumprimento por parte da Escola Integrada de Macapá, no que diz respeito às orientações emanadas no Parecer nº 43/88-CTE, sobre o oferecimento da recuperação final relativa ao ano letivo de 1987, na disciplina Inglês, para o aluno Leno Márcio Fernandes da 8ª série do 1º Grau e consequente aprovação do mesmo, deliberamos favoravelmente pela sua matrícula na 1ª série do Curso de Formação de Professores do Instituto de Educação do Amapá, bem como pela validação de seus estudos realizados na referida série, no presente ano letivo, recomendando que cópias das peças que integram o presente processo sejam acrescidas ao processo original (nº 24/88-CTE) que trata do mesmo assunto Ressalta-se ainda a necessidade que os Pareceres pertinentes a este assunto sejam sempre mencionados na documentação escolar do aluno em pauta.

## DIÁRIO OFICIAL

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL  
Território Federal do Amapá  
DIRETOR

Dr. PEDRO AURÉLIO PENHA TAVARES

## ORIGINALS

\* Os textos enviados à publicação deverão ser datilografados e acompanhados de ofício ou memorando.

O Diário Oficial do T. F. do Amapá poderá ser encontrado para leitura nas Representações do Governo do Amapá em Brasília/DF, Rio de Janeiro/RJ e Belém/Estado do Pará

## ATENDIMENTO

07:30 às 12:00 horas

Horário : Das

14:00 às 17:30 horas

## PREÇOS - PUBLICAÇÕES

\* Publicações - centímetros de  
coluna ..... Cz\$ 576,00

## PREÇOS - ASSINATURAS

\* Macapá ..... Cz\$ 5.040,00  
\* Outras Cidades ..... Cz\$ 12.442,50  
\* As assinaturas são semestrais e vencíveis em 30 de junho a 31 de dezembro.

Preço do Exemplar ..... Cz\$ 45,00  
Número atrasado ..... Cz\$ 60,00

## RECLAMAÇÕES

\* Deverão ser dirigidas por escrito ao Diretor do Departamento de Imprensa Oficial do T. F. do Amapá, até 8 dias após a publicação.

Este é o nosso Parecer.

Macapá, 14 de dezembro de 1988

RAIMUNDO VILHENA DA ROCHA  
Relator

IV - VOTO DA CÂMARA:

A Câmara de Ensino de 1º grau, aprova o voto do Relator.

Macapá, sala de reuniões da Câmara Profª REINALDO MAURÍCIO GOUBERT DAMASCENO, 15 de dezembro de 1988.

- Maria da Conceição Coelho de Souza
- Maria Dias Alcântara
- Ana Luiza Miranda de Mont'Alverne
- Raimundo Vilhena da Rocha

DECISÃO DO PLENÁRIO:

O Conselho de Educação em Sessão plena realizada nesta data, decidiu acompanhar o voto da Câmara de Ensino de 1º grau, orientando a Escola Integrada de Macapá a agir da seguinte forma:

- a) efetuar registros dos resultados obtidos nos estudos de recuperação final realizados pelo aluno em livro de Ata de Estudos Especiais;
- b) expedir documentação de conclusão do Ensino de 1º grau realizado pelo aluno com observações referentes aos pareceres que amparou os procedimentos adotados.

Macapá, Sala de reuniões "Professor Mário Quirino da Silva", 19 de dezembro de 1988.

- Nilson Montoril de Araújo - Presidente
- Eduardo Seabra da Costa
- José Aldeobaldo de Andrade
- Maria das Graças de Oliveira Lopes
- Raimundo Vilhena da Rocha
- Raimunda Irene Távora de Mendonça
- Maria da Conceição Coelho de Souza
- Raimundo Guedes de Araújo.

GOVERNO DO AMAPÁ

CONSELHO DE EDUCAÇÃO

COMISSÃO ESPECIAL DE ESTUDOS

(PORTARIA Nº 12/88-CTE)

PARECER Nº 60/88-CTE

PROCESSO Nº 26/88-CTE

AUTORIZA AS TRANSFERÊNCIAS DOS CURSOS DE TÉCNICO EM ELETROTÉCNICA, TÉCNICO EM ENFERMAGEM, HABILITAÇÃO BÁSICA EM SAÚDE, EM AGROPECUÁRIA E EM CONSTRUÇÃO CIVIL, DO COLÉGIO AMAPEENSE PARA A ESCOLA GRAZIELA REIS DE SOUZA E REQUER OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I - HISTÓRICO:

Em expedientes dirigidos ao Sr. Diretor do Departamento de Ensino da Secretaria de Educação e Cultura, o Diretor da Escola Graziela Reis de Souza indaga aquele dirigente sobre que procedimentos devem ser adotados com relação aos Cursos de Técnico em Eletrotécnica e Enfermagem, Habilitação Básica em Saúde e em Construção Civil que, por via administrativa, foram transferidos do Colégio Amapaense para o Estabelecimento de ensino que dirige, uma vez que a Habilitação Básica em Agropecuária, da mesma origem, recebeu, através do Parecer nº 09/88-CTE, orientações para permanecer no Colégio Amapaense por ser a unidade escolar habilitada na forma da lei para oferecê-lo e, conseqüentemente, fornecer a respectiva certificação.

Após tramitar na Secretaria de Educação e Cultura e sem nenhuma orientação para o equacionamento das questões levantadas pelo interessado, mesmo do Departamento de Ensino que ignorou a existência da Equipe de Apoio Técnico Es-

colar - EATE como órgão próprio para dirimir preliminarmente as dúvidas e, inclusive, oferecer solução ao problema, os documentos foram despachados ao Conselho de Educação com as preocupações iniciais.

A Presidência do órgão, após indicar medidas, e verificada a necessidade, constituiu Comissão Especial de Estudos, cabendo a este integrante o exame do assunto.

II - ANÁLISE:

Quando de sua regulamentação por parte do órgão normativo próprio, à época, o Conselho de Educação do Território do Amapá - CETA, as Habilitações Básicas em Saúde, em Agropecuária e em Construção Civil e o Curso de Técnico em Eletrotécnica e em Enfermagem já registravam uma significativa defasagem entre o início de sua oferta e o ato respectivo que lhes deram validade efetiva, retroagindo ao tempo de sua implantação para validação dos atos escolares realizados, com a determinação específica de que seriam oferecidos pelo Colégio Amapaense.

Por ato administrativo e à revelia da legislação educacional, os Cursos foram transferidos para o Centro Escolar Graziela Reis de Souza que, pelo mesmo instrumento, foi transformado em Escola de 2º Grau, mantido o patrono. Apesar do ato e transcorrido mais de 1 ano de sua edição, nem a Escola, nem sua mantenedora atentaram para a gravidade do erro cometido, percebendo-se somente quando da omissão do Parecer 09/88-CTE de 29.03.88, cujo objetivo não foi este fato, mas o apreço com preocupação, orientando então que o Curso de Habilitação Básica em Agropecuária fosse mantido no Colégio Amapaense pelas razões já expostas.

Quanto à Escola Graziela Reis de Souza, apenas os Cursos Técnicos nas Habilitações de Saneamento, Nutrição e Dietética e Patologia Clínica foram autorizados, mesmo não estando esta unidade escolar habilitada na forma da lei para oferecê-los uma vez que não possui qualquer registro formal no segmento normativo do Sistema Educacional, apesar de já haver sido alertada para a necessidade de o preenchimento desse requisito legal, tanto quanto as demais unidades que se encontram em situação semelhante, visto que quando da aprovação dada por este Conselho às grades curriculares dos Cursos de 2º Grau a serem oferecidos a partir de 1988, pelas unidades escolares desse nível de ensino, mantidas pela Secretaria de Educação e Cultura, em conseqüência das alterações determinadas pela Resolução 14/87-CTE, o fez com a recomendação de que cada simples relação curricular com as respectivas cargas horárias apresentadas fossem acrescidos os demais componentes que devem existir para a organização do verdadeiro currículo pleno da Escola, do que, certamente, resultaria inúmeras medidas no âmbito administrativo, técnico e didático-pedagógico, preenchendo naturalmente as exigências normativas para o exercício legal de todo o programa Escolar inerente à respectiva unidade de ensino.

Sem a percepção da dimensão pretendida por este Conselho, o segmento escolar tem se preocupado unicamente em proceder outras alterações, inclusive curriculares, deixando a segundo plano o estudo profundo do currículo que de envolve ou que pretende fazê-lo, restando a expectativa de que o ensino público, especialmente o local, encontre o caminho lógico e adequado dos procedimentos legais e administrativos que lhe devem servir de subsídio.

Nesse sentido, qualifica-se o assunto em exame como mais um dos exemplos "sui generis" da prática rotineira vivenciada no Sistema educacional do Amapá, onde a legislação corre sempre em busca de dar solução e validade aos atos mal concebidos da administração pública, quando esta deveria zelar e cumpri-la exemplarmente.

Assim, responsáveis à parte, mais lucido e menos desastoso, embora não seja uma prática salutar, como observa, em despacho dado ao processo, a Presidência deste

Órgão Colegiado, será consentir que os Cursos mencionados permançam, ou melhor ainda, sejam transferidos para a Escola Graziela Reis de Souza e exigir desta que apresente em caráter de urgência, toda documentação necessária para sua existência legal, sem o que deve ficar impedida da expedição de quaisquer documentos.

### III - VOTO DO RELATOR:

À vista do exposto, o Parecer é por autorizar a transferência dos Cursos de Técnico em Eletrotécnica, Técnico em Enfermagem, Habilitação Básica em Saúde, em Agropecuária e em Construção Civil do Colégio Amapaense para a Escola Graziela Reis de Souza, requerendo que esta Unidade Escolar proceda uma avaliação de cada um dos cursos, situando o estágio de desempenho em que se encontram e as medidas administrativas técnicas e didático-pedagógicas realizadas ou pendentes, encaminhando para o conhecimento e estudos deste Conselho, bem como toda a documentação exigida pela legislação vigente para a existência e o funcionamento legal de suas atividades, e que se estabeleça o dia 15 de fevereiro de 1989 como prazo máximo para o atendimento dessas exigências, sem o que quaisquer documentos não podem ser expedidos pela Escola.

Macapá, 14 de dezembro de 1988

RAIMUNDO GUEDES DE ARAÚJO  
- Relator -

### IV - VOTO DA COMISSÃO:

A Comissão Especial de Estudos aprova o voto do relator.

Macapá, sala de reuniões prof. Maurício Goubert Damasceno, 15 de dezembro de 1988.

EDUARDO SEABRA DA COSTA  
RAIMUNDO GUEDES DE ARAÚJO  
ANA LUIZA MIRANDA DE MONT'ALVERNE

### V - DECISÃO DO PLENÁRIO:

O Conselho de Educação em sessão plena realizada nesta data, decidiu acompanhar o voto da Comissão Especial de Estudos.

Macapá, sala de reuniões "Professor Mário Quirino da Silva", 20 de dezembro de 1988.

NILSON MONTORIL DE ARAÚJO  
EDUARDO SEABRA DA COSTA  
JOSÉ ALDEOBALDO DE ANDRADE  
RAIMUNDO VILHENA DA ROCHA  
RAIMUNDA IRENE TÁVORA DE MENDONÇA  
ANA LUIZA MIRANDA DE MONT'ALVERNE  
MARIA DA CONCEIÇÃO COELHO DE SOUZA  
RAIMUNDO GUEDES DE ARAÚJO

TERRITÓRIO FEDERAL DO AMAPÁ  
CONSELHO TERRITORIAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DE ENSINO DE 2º GRAU E SUPLETIVO

PROCESSO Nº 64/88-CTE  
PARECER Nº 61/88-CTE

APRECIA PRÓPOSTA DE REFORMULAÇÃO DAS GRADES CURRICULARES DOS CURSOS TÉCNICOS DE 2º GRAU DA ESCOLA COMERCIAL "PROFESSOR GABRIEL DE ALMEIDA CAFÉ"

### I - HISTÓRICO :

Pelo ofício de nº 9153/88-DESEG/DEN/SEEC, S. Excelência o Sr. Secretário de Educação e Cultura, em exercício,

encaminhou para a devida apreciação deste Colegiado as grades curriculares dos Cursos Técnicos de 2º Grau da Escola "Prof. Gabriel de Almeida Café" reformuladas pela referida Escola, para possível implantação em 1989, respaldando sua justificativa no aumento da carga horária, que sofreram as disciplinas Língua Portuguesa, Literatura e Matemática e a consequente eliminação de algumas disciplinas dos cursos técnicos e redução da carga horária de outras, por força do que estabelecem as Resoluções 06/86-CTE e 14/87 deste Colegiado, além das dificuldades encontradas pela Escola para suprir a carência de professores provocada pela insuficiência de recursos humanos, a nível de Secretaria de Educação.

Propõe a Escola continuar utilizando a grade curricular já aprovada pelo Parecer 48/87-CTE, para aqueles que iniciaram a 1ª série em 1988 e a grade curricular, para a qual solicita modificação, desde as 1ª e 2ª séries a iniciarem em 1989, caso venha a ser aprovada.

### II - ANÁLISE :

Optamos por iniciar nossa análise pelo estudo comparativo das grades curriculares aprovadas pelo Parecer 48/87-CTE e as grades curriculares propostas pela Escola para implantação em 1989, começando a dita comparação pelas disciplinas que integram o Núcleo Comum do Curso Técnico de Assistente de Administração, na 1ª série, na qual a disciplina na Língua Portuguesa, ao invés da carga horária de 5 horas-aula semanais, passa a ser trabalhada em apenas 3 horas-aula, permanecendo o desdobramento da disciplina Literatura, cuja carga horária semanal de 2 horas-aula, por série, está mantida. Educação Artística, entretanto, sofreu o aumento de 1 para 2 horas-aula semanais o mesmo acontecendo à disciplina Língua Inglesa, mantendo-se porém, as cargas horárias semanais em História, Geografia, Matemática, Física, e Química, respectivamente com 02, 02, 04, 02 e 02 horas-aula semanais, não havendo qualquer outra alteração na parte diversificada do currículo. Na 2ª série, as alterações observadas ocorreram apenas em Língua Portuguesa e Redação e Expressão, de 05 para 03 horas-aula semanais; em O.S.P.B., o aumento de 1 hora-aula para 2 horas-aula, o mesmo ocorrendo em Desenho Básico, além da figuração da Disciplina Contabilidade e Custos com 3 horas-aulas semanais na 2ª série, e a redução de 3 para 2 horas-aula semanais na 3ª série. Ainda na 3ª série, além da redução da carga horária de L. Portuguesa de 5 para 3 horas-aula semanais, sofreram alteração de 01 para 2 horas-aulas semanais E.M.C., e Estudos Regionais, e Economia e Mercado de 2 para 3 horas-aula semanais, mantendo-se inalteradas as cargas horárias nas demais disciplinas.

Nos Cursos de Técnico em Contabilidade e de Secretariado, as alterações propostas para o Núcleo Comum foram as mesmas já mencionadas para o Curso de Assistente de Administração, propondo-se, a exemplo do procedimento adotado para este Curso, alterações para Desenho Básico e Estudos Regionais de 01 hora-aula semanal para 2 horas-aula semanais, a primeira, oferecida na 2ª série e a segunda, na 3ª série de ambos os Cursos; devendo Economia e Mercado, disciplina do Curso de Contabilidade, sofrer alteração de 2 horas-aula semanais para 3 e Contabilidade Pública do mesmo Curso sofrer a redução de 3 para 2 horas-aula semanais na 3ª série, mantendo-se 2 na 2ª série.

A disciplina Direito e Legislação, que figurava na grade curricular do Curso Técnico em Secretariado, com 2 horas-aula semanais na 3ª série, sem qualquer justificativa foi suprimida, havendo ainda redução na carga horária da disciplina Mecanografia e Processamentos de Dados que ao invés de constar com 2 horas-aula semanais na 2ª e 3ª séries, passou a figurar apenas na 3ª série, mantendo-se, as demais disciplinas, em ambos os Cursos, sem qualquer alteração em suas respectivas cargas horárias.

Pelo enorme respeito que tem esta relatora à autonomia que têm as Escolas em elaborarem seus planos curriculares de acordo com o que dispõem as Leis 5692/71, 7044/82, Pareceres do Conselho Federal de Educação e normas oriundas deste Colegiado e, pela convicção que tem no direito que assiste aos Estabelecimentos de Ensino em procurarem enriquecer suas grades curriculares, usando dessas prerrogativas legais, não chegamos a entrar no mérito das alterações propostas pela Escola. Supõe, entretanto, a relatora, que há outras alternativas que possibilitam o fortalecimento de Cursos Técnicos, sem o empobrecimento dos conteúdos destinados à Educação Geral, principalmente nas disciplinas enfatizadas pelo parecer 785/86-CTE e Resolução 06/86 desse mesmo Conselho e consequente Resolução 14/87-CTE.

Convém que se recorde que o Parecer 785/86-CTE surgiu

em decorrência do Aviso Ministerial 911/86 que se reporta sobre a "insatisfação manifesta por professores, pais de alunos e da própria comunidade estudantil sobre a baixa produtividade do ensino" e que o próprio Ministro solicita ao CFE medidas urgentes com vistas a revigorar o ensino da Língua Portuguesa e de Matemática nas escolas de 1º e 2º Graus, "notadamente no que se refere à elevação das respectivas cargas horárias (grifo nosso).

Ora, retorna às cargas horárias anteriores nessas disciplinas, evidencia um retrocesso e não a busca do aprimoramento desses componentes curriculares, mesmo porque, já faz tempo que maior parte dos professores de outras disciplinas deixou de se preocupar com os ensinamentos da "língua materna", como bem diz o Parecer 785/86 "como Objetivo universal", isto se particularizarmos a prevalência de Português, sem contar com igual importância dos estudos de Matemática.

Convém, lembrar ainda que já não existe a obrigatoriedade da profissionalização imposta pela Lei 5692/71 e que os Cursos Técnicos, hoje, mais do que nunca, devem primar pela sua qualidade, pois são opcionais, o que deixa as Escolas mais a vontade para oferecê-los com a duração de 4 anos, como fazem as boas Escolas Técnicas do país, onde o estágio, que não pode ser inferior a um semestre letivo, figura apenas no último semestre do 4º ano.

Outra alternativa que sugere a relatora, para que se mantenha a qualidade dos Cursos como um todo, é o aumento do número de dias letivos, lembrando que 180 dias letivos fixados pela Lei 5692/71 em seu Artigo 11, refere-se ao mínimo com o qual se deve trabalhar, nada impedindo que esse total seja alterado para 210 ou 240 dias letivos, ou seja, com 42 ou 48 semanas letivas, respectivamente.

Nossa resistência não consiste em não aceitarmos a proposta da Escola, mas em lhe mostrar que há outros caminhos alternativos que lhe possibilitam unir o útil ao agradável, isto é, manter um elevado padrão de qualidade da parte específica de cada Curso, sem se descurar de uma sólida educação geral que permite ao indivíduo vislumbrar outros horizontes, além de lhe possibilitar melhores condições ao prosseguimento de estudos no caso de não se encontrar plenamente satisfeito com sua habilitação a nível de 2º grau.

### III - VOTO DA RELATORA:

Apesar do nosso posicionamento, o Plenário deste Colegiado é soberano e a ele compete definir se deverá ou não proceder alterações na Resolução 14/87-CTE que fixa normas sobre o N. Comum de acordo com a resolução 06/86-CFE, com base no que propõe a ilustre conselheira Raimunda Irene Távora de Mendonça através da indicação 02/88-CTE, sem o que será impossível a emissão de parecer conclusivo sobre a matéria em pauta.

Macapá-AP, 15 de dezembro de 1988.

MARIA DA CONCEIÇÃO COELHO DE SOUZA  
Relatora

### V - VOTO DA CÂMARA :

A Câmara de Ensino de 2º Grau e Supletivo aprova o voto da relatora.

- PRESIDENTE: Raimundo Guedes de Araújo  
Maria das Graças de Oliveira Lopes  
Maria da Conceição Coelho de Souza  
Raimunda Irene Távora de Mendonça

### V - DECISÃO DO PLENÁRIO:

O Conselho de Educação em Sessão plena realizada nesta data, decidiu acompanhar o voto da Câmara de Ensino de 2º Grau e Supletivo.

Macapá, Sala de reuniões "Professor Mário Quirino da Silva", 19 de dezembro de 1988.

Nilson Montoril de Araújo - Presidente  
Eduardo Seabra da Costa  
José Aldeobaldo de Andrade  
Maria das Graças de Oliveira Lopes  
Raimundo Vilhena da Rocha  
Raimunda Irene Távora de Mendonça  
Maria da Conceição Coelho de Souza  
Raimundo Guedes de Araújo.

GOVERNO DO AMAPÁ  
CONSELHO DE EDUCAÇÃO  
COMISSÃO ESPECIAL DE ESTUDOS  
(PORTARIA Nº 11/88-CTE)

PARECER Nº 62/88-CTE  
PROCESSO Nº 48/88-CTE

ANALISA DOCUMENTOS SOBRE MATRÍCULA COM DEPENDÊNCIA E APRESENTA ANTE - PROJETO DE RESOLUÇÃO PARA REGULAMENTAR A MATÉRIA.

### I - HISTÓRICO:

Fruto de sua investigação sobre a legislação educacional, a Conselheira Maria da Conceição Coelho de Souza, através de Indicação, propõe ao Plenário deste Conselho revisão de documentos sobre matrícula com dependência, demonstrando haver detectado a necessidade de mudanças na postura normativa a que tem sido subordinado o tema, tendo em vista a dinâmica pertinente ao processo educativo decorrente da evolução e do aprimoramento dos conceitos educacionais, além de existirem, a nível local, vários documentos que discutam ou normatizam o assunto e que são, em determinadas disposições, superpostos e heterogêneos, por isso prejudicial ao sistema educacional, assim como dificultam o acesso e o conhecimento da comunidade escolar.

Recebendo o provimento do Plenário, a Presidência do Colegiado houve por conveniente constituir Comissão Especial de Estudos, recebendo este Conselheiro a incumbência de relatar o processo concluindo com a elaboração de anteprojeto de Resolução que consolide, num mesmo texto, todos os dispositivos que possam regular a aplicação de medidas para a realização de estudos com dependência de componente curricular e anular as dicotomias existentes entre os documentos que discorrem sobre a matéria.

### II - ANÁLISE:

Têm sido reiteradamente diagnosticado os males do parcelismo e da heterogeneidade de que padece o tecido normativo brasileiro, consistentes em que, respectivamente, um mesmo assunto se distribua por textos diversos e assuntos diversos se reúnam em um mesmo texto. De tais imperfeições não haveria de estar isenta a legislação do ensino. Por isso, e porque a unanimidade com que foi acolhida a Indicação 01/88-CTE no Plenário deste Órgão lhe dá crédito irrefutável, não caberia aqui qualquer discussão sobre a validade ou sobre a veracidade dos questionamentos levantados por sua autora, significando que seus pares compartilham suas preocupações. Cumpre pois que a diversidade existente seja eliminada mediante a adequação e a consolidação das normas que orientam a questão da matrícula com dependência.

Sutil e inçada de parcelços é a empresa de quem consolidada. Sendo mais que a de compilar, não se pode exaurir na simples reunião dos textos pertinentes. Sendo, porém, menos que a de legislar, não pode ir ao ponto de dar-lhes articulação e forma que, posto desejáveis, não se possam reconhecer pré-existentes. Em sentido estrito, o texto consolidado deve esgotar as possibilidades de manifestar as normas sem, contudo, criá-las, extingui-las ou modificá-las. Isto é, deve constituir-se em fonte de cognição e não em fonte de produção do direito.

Sob tais condições, teve o Relator por mais acertado, não exercitar sobre a matéria que deveria examinar qualquer juízo de valor já que os documentos que a regulamentam ou a discutem são suficientemente compatíveis para a tarefa de seu ordenamento conforme o que adiante se faz com a intenção de que possa subsidiar a edição de um documento único, finalmente conclusivo.

## III - VOTO DO RELATOR:

Considerando os elementos do processo, o Parecer é pela edição de um novo texto normativo que discipline o regime de matrícula com dependência no ensino de 1º e 2º Graus no Sistema Educacional do Amapá, ficando garantidos, porém, os direitos escolares adquiridos por alunos regidos pela legislação anterior, conforme ante-projeto de Resolução a seguir:

... Considerando a necessidade de unificar, utilizar e consolidar os dispositivos legais referentes à matrícula com dependência no ensino de 1º e 2º Graus para aplicação no Sistema Educacional do Amapá...

## RESOLVE:

Art. 1º - O regimento escolar poderá admitir que no regime seriado, a partir da 7ª série do Ensino de 1º Grau e no 2º Grau, a partir da 2ª série, o aluno seja matriculado com dependência de uma ou duas disciplinas, áreas de estudo ou atividades de série anterior, desde que preservada a sequência do currículo:

- a) - É vedada a matrícula no 2º Grau com dependência no 1º.
- b) - É vedada a expedição de certificado ou diploma de conclusão de grau, ao aluno dependente.

Art. 2º - Ter-se-á como preservada a sequência do currículo quando a disciplina, área de estudo ou atividade:

I - Não figurar no semestre ou ano letivo seguinte de acordo com a organização prevista no currículo pleno constante de anexo ao regimento escolar;

II - embora figurando no semestre ou ano letivo seguinte, a aprendizagem do conteúdo do período letivo anterior não constitua pré-requisito;

III - constituindo-se em pré-requisito, seja cursada em horário não concomitante, ou preferencialmente, em período letivo que permita a continuidade ou conclusão dos estudos realizados pelo aluno em sua classe inicial;

IV - não seja prejudicada a aprendizagem em consequência da perda de correlação com os conteúdos dos demais componentes curriculares afins do semestre ou ano letivo.

Parágrafo Único - Os pré-requisitos deverão constar do quadro curricular anexo ao regimento escolar e ser do conhecimento prévio dos discentes.

Art. 3º - No regime de matrícula com dependência ficará o aluno sujeito ao cumprimento da mesma carga horária e às normas de verificação do rendimento escolar, compreendendo a avaliação do aproveitamento e a apuração da assiduidade para o conteúdo específico de que dependa, estabelecidas no regimento escolar.

§ 1º - Em nenhuma hipótese poderá o aluno cursar a dependência em horário coincidente com o das atividades escolares da série em que esteja matriculado.

§ 2º - A dependência de componente curricular específico da última série do ensino de 1º e 2º Graus poderá ser

cursada pelo aluno em qualquer horário.

Art. 4º - Ocorrendo a transferência, será obrigatoriamente fornecido ao aluno, documento em que constem os conteúdos específicos nos quais obteve aprovação ou foi reprovado, incluídos aqueles de que dependa.

Parágrafo Único - O aluno transferido, se reprovado na escola de origem, somente poderá ser admitido na série seguinte com dependência de série anterior em Unidade Escolar que admita o regime de matrícula com dependência e des de que o conteúdo específico da reprovação conste do currículo da série de que dependa.

Art. 5º - A expedição de certificado ou diploma de conclusão de grau somente será efetuada após o atendimento integral do currículo e respectiva carga horária, observados os mínimos exigidos em lei e cumpridas as dependências contraiadas no respectivo grau.

Art. 6º - Em nenhuma hipótese haverá dependência em Educação Física, por ser disciplina regida por legislação específica.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 8º - Esta Resolução entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1989.

Este é o Parecer.

Macapá, 14 de dezembro de 1988

RAIMUNDO GUEDES DE ARAÚJO  
= Relator =

## IV - VOTO DA COMISSÃO:

A Comissão Especial de Estudos aprova o voto do relator.

Macapá, sala de reuniões prof. Reinaldo Maurício Goubert Damasceno, 15 de dezembro de 1988.

MARIA DA CONCEIÇÃO COELHO DE SOUZA  
MARIA DIAS ALCÂNTARA  
RAIMUNDO GUEDES DE ARAÚJO  
RAIMUNDA IRENE TÁVORA DE MENDONÇA

## V - DECISÃO DO PLENÁRIO:

O Conselho de Educação em sessão plena realizada nesta data, decidiu acompanhar o voto da Comissão Especial de Estudos.

Macapá, sala de reuniões "Professor Mário Quirino da Silva", 20 de dezembro de 1988.

NILSON MONTORIL DE ARAÚJO - Presidente  
EDUARDO SEABRA DA COSTA  
JOSÉ ALDEOBALDO DE ANDRADE  
RAIMUNDO VILHENA DA ROCHA  
RAIMUNDA IRENE TÁVORA DE MENDONÇA  
ANA LUIZA MIRANDA DE MONT'ALVERNE  
MARIA DA CONCEIÇÃO COELHO DE SOUZA  
RAIMUNDO GUEDES DE ARAÚJO